

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 4.622, DE 2009

Legitima o Ministério Público a requerer revisão criminal.

Autor: Deputado Vinicius Carvalho

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

O projeto de lei nº. 4.622/2009, de autoria do ilustre deputado Vinicius Carvalho, **altera a redação do art. 623, do Código de Processo Penal, para que os integrantes do Ministério Público possam requerer a revisão criminal.**

Atualmente, a revisão criminal pode ser solicitada apenas **pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.**

Texto atual:

Art. 623 – A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

O brilhante autor deste projeto entende que tal prerrogativa deve se estender também aos integrantes do Ministério Público, **pois esses profissionais, diante de novas provas inocentando o condenado, têm a obrigação de buscar a justiça, postulando a revisão criminal.**

Texto sugerido:

*Art. 623 – A **revisão** poderá ser pedida pelo Ministério Público, pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. (grifei)*

Dentro do prazo regulamentar, **não foram apresentadas emendas ao projeto.**

É o relatório.

II – Voto do Relator

O projeto de lei nº. 4.622/2009 **preenche o requisito da constitucionalidade**, na medida em que está em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, **sobre direito processual penal**.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, **lei ordinária, é apropriado ao fim a que se destina**.

No que tange à juridicidade, **a proposição está em conformação ao direito**, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, **a proposição não merece reparo**.

Após a análise do preenchimento dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, **passa-se a apreciar o mérito da proposta**.

Os processualistas mais antigos, baseados no Código de Processo Civil, chamavam a revisão criminal de recurso *sui generis*. Mas não é um recurso. **É uma ação impugnativa autônoma. Instaura-se nova relação jurídica processual com o seu ajuizamento**. Não tem prazo de interposição. Seu pressuposto é a decisão transitada em julgado.

A revisão criminal **é uma ação rescisória de coisa julgada penal**, mas difere da ação rescisória civil.

A revisão criminal possui as **seguintes características**:

- não há prazo para interposição;
- só pode ser ajuizada pela defesa; e
- é sempre pró-réu.

É importante ressaltar que, se houve erro judicial que beneficiou o réu e transitou em julgado, **essa decisão não pode ser rescindida**.

De acordo com o art. 621, do CPP, os fundamentos possíveis da revisão criminal (a causa de pedir) são:

a) Quando a **decisão for contrária à letra expressa da lei ou contrária à evidência dos autos**. Nesse caso, a contrariedade precisa ser marcante, facilmente perceptível.

b) Quando a **decisão se fundar em depoimentos, documentos ou exames falsos**. Devem ser comprovadamente falsos. Exige-se a prova pré-constituída da falsidade do depoimento, documento ou exame.

c) Quando **surgirem provas novas de inocência do réu ou causa de diminuição de pena**.

A nova sentença **não pode ser mais gravosa para o réu** do que a sentença rescindida. É a proibição da *reformatio in pejus* indireta.

Outro aspecto relevante na revisão criminal, **no pólo ativo** figura o próprio réu pessoalmente (não precisa de advogado) ou o procurador do réu.

Vale lembrar que, **se o réu já faleceu, podem ingressar o cônjuge, o ascendente, o descendente ou o irmão do mesmo**. Nesse último caso, tutela-se o *status dignitatis*, isto é, a honra, a moral do réu.

Para assegurar o *status dignitatis* é possível entrar com revisão criminal **quando o réu já cumpriu a pena** ou **quando o réu já faleceu**; e .

De outra parte, **há polêmica na doutrina quanto a possibilidade de o Ministério Público figurar no pólo ativo da revisão criminal**.

A posição dominante na doutrina e na jurisprudência é **a de que não. O Ministério Público pode impetrar habeas corpus, mas não revisão criminal**.

Essa posição **doutrinária é equivocada, porque viola o princípio da verdade material**.

Tal princípio é denominado também como o **da liberdade na prova**.

O magistrado e o membro do Ministério Público **podem trazer aos autos qualquer prova de que tenham conhecimento, em decorrência da indisponibilidade do interesse público**.

É a **verdade material em contraste com a verdade formal**, onde o juiz deve ater-se às provas produzidas durante o trâmite do processo e no devido tempo.

Por força do princípio da verdade material, **o Ministério Público, mesmo na condição de órgão de acusação, tem o dever de solicitar a revisão criminal, quando surgirem novas provas demonstrando a inocência do condenado**.

Portanto, a alteração do texto do art. 623, do CPP, que legitima o Ministério Público a requerer a revisão criminal **é pertinente, porque vai aperfeiçoar o sistema de justiça penal.**

À luz de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, **no mérito, pela aprovação projeto de lei nº. 4.622/2009.**

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2009.

Deputado Regis de Oliveira
Relator